



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 121.401 - SP (2011/0282259-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : COOPERATIVA HABITACIONAL DOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : GABRIELLA FREGNI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO MILTON DE SOUZA
ADVOGADO : CECÍLIA MARIA BRANDÃO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. ALEGAÇÃO DE EXTRAVIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. ARTIGO 13 DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O recurso especial apresentado por advogado sem poderes de representar a parte recorrente é inexistente (Súmula 115/STJ), sendo incabível, após a interposição, qualquer diligência para suprir a falta do instrumento de mandato. Precedentes.
2. A mera alegação de extravio do instrumento de mandato no Tribunal de origem, sem a devida comprovação, não afasta a incidência da Súmula 115/STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 121.401 - SP (2011/0282259-2)

AGRAVANTE : COOPERATIVA HABITACIONAL DOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : GABRIELLA FREGNI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO MILTON DE SOUZA
ADVOGADO : CECÍLIA MARIA BRANDÃO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de agravo regimental em face da decisão de fl. 562, na qual este relator negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que o recurso especial apresentado por advogado sem poderes de representar a parte recorrente é inexistente (Súmula 115/STJ), sendo incabível, após a interposição, qualquer diligência para suprir a falta de mandato.

A agravante sustenta que "juntamente com o recurso especial, foi protocolizada petição requerendo a juntada de substabelecimento dando poderes às subscritoras" (fl. 569). Porém, afirma que houve provável extravio do substabelecimento dos autos.

Requer a reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 121.401 - SP (2011/0282259-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : COOPERATIVA HABITACIONAL DOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : GABRIELLA FREGNI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO MILTON DE SOUZA
ADVOGADO : CECÍLIA MARIA BRANDÃO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. ALEGAÇÃO DE EXTRAVIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. ARTIGO 13 DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O recurso especial apresentado por advogado sem poderes de representar a parte recorrente é inexistente (Súmula 115/STJ), sendo incabível, após a interposição, qualquer diligência para suprir a falta do instrumento de mandato. Precedentes.
2. A mera alegação de extravio do instrumento de mandato no Tribunal de origem, sem a devida comprovação, não afasta a incidência da Súmula 115/STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. Não prospera o inconformismo.

Conforme verificado nos autos, as advogadas subscritoras do recurso especial não contavam com poderes para representar a parte recorrente, à falta do respectivo instrumento de mandato nos autos, no momento da interposição do recurso.

É firme a orientação desta Corte no sentido de considerar o recurso, nessa situação, inexistente. Confira-se: "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula 115, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/10/1994, DJ 07/11/1994 p. 30050).

A afirmação de que houve o extravio do substabelecimento não pode ser aceita, pois está desprovida de comprovação, não servindo, para tanto, o documento de fl. 545, cujo protocolo sequer é legível. Por oportuno:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA N. 115/STJ.

1. [...]

2. É insuficiente para afastar a aplicação da Súmula n. 115/STJ a mera alegação, sem a devida comprovação, de que, em virtude do serviço cartorário prestado no Tribunal *a quo*, houve extravio da procuração do advogado subscritor do especial.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento

(EDcl no Ag 1306581/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 12/05/2011)

Além disso, de acordo com pacífico entendimento do STJ, não se aplica o artigo 13 do Código de Processo Civil após a interposição do recurso especial, de modo que descabe qualquer diligência para suprir a falta do instrumento procuratório. Nesse sentido, os seguintes julgados, entre vários:

PROCESSUAL CIVIL. REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSCRITOR DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR.

I - Na linha da jurisprudência desta Corte, a regularidade da representação processual deve ser comprovada no ato da interposição do recurso, considerando-se inexistente a irresignação apresentada por advogado sem procuração (Súmula 115/STJ).

II - Em casos como o presente, descabe a aplicação do artigo 13 do Código de Processo Civil. Precedentes.

Embargos de Declaração não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(EDcl no AgRg no Ag 1221470/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 19/04/2010)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVANTE.

SUBSTABELECIMENTO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 544, § 1º DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO.

1. De acordo com o disposto no enunciado 115 da Súmula do STJ, é inexistente, na instância especial, o recurso interposto por Advogado sem procuração nos autos, aplicando-se o verbete também quando há substabelecimento, hipótese em que cumpre seja juntada a procuração originária para que se verifique a regularidade da transmissão dos poderes.

2. (...)

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1157988/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 03/11/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. SÚMULA 115 DO STJ.

I. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" - Súmula n. 115/STJ.

II. É no momento da interposição do recurso especial que se comprova a representação. A juntada de procuração após o juízo de admissibilidade do Tribunal a quo não sana o defeito. Não se aplica, em instância especial, o artigo 13, do CPC.

III. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 829.855/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 22.05.2007, DJ 06.08.2007 p. 509).

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0282259-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 121.401 / SP**

Números Origem: 1447779420088260100 20081447772 5830020081447772 990101769018

EM MESA

JULGADO: 06/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CELIA MENDONÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA HABITACIONAL DOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : GABRIELLA FREGNI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO MILTON DE SOUZA
ADVOGADO : CECÍLIA MARIA BRANDÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COOPERATIVA HABITACIONAL DOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : GABRIELLA FREGNI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO MILTON DE SOUZA
ADVOGADO : CECÍLIA MARIA BRANDÃO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.